



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba**

**Autos n.º** 0700547-09.2025.8.01.0005  
**Classe** Procedimento Comum Cível  
**Autor** G. O. Pires

## Decisão

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **G. O. PIRES – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 62.871.077/0001-94, estabelecida na Rodovia BR 317, Km. 39, n. 1382, Zona Rural, no Município de Capixaba/AC perante este Juízo da Vara Única da Comarca de Capixaba/AC.

A petição inicial (fls. 01/32) foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da referida lei. Foram formulados pedidos específicos para viabilizar o andamento do feito, incluindo o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas.

Decisão de fls. 1523/1524 declinou competência para processar e julgar o presente feito e, com fundamento no artigo 29, § 2º, II, "b", da Resolução nº 325/2024 TPADM/TJAC, DETERMINO a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, via distribuidor, com as providências de rotina.

Termo de remessa, fl. 1528.

Decisão de fl. 1530 declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito e, fundada no art. 66, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência, determinando ao cartório a adoção das necessárias providências.

Decisão Interlocutória proferida pelo Segunda Câmara Cível (fl. 1536) designou o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco pra resolver, em caráter provisório, qualquer medida urgente, nos termos do art. 955 do CPC e do art. 332, § 3º do Regimento Interno do Tribunal.

Decisão de fl. 1537 nomeou **CEZAR SORRILHA FILHO** (sorrilhafilho@hotmail.com) para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

Proposta de honorários, fl. 1548.

Despacho de fl. 1549 intimando a recuperanda para se manifestar acerca da proposta de honorários apresentadas pelo perito à p. 1548, no prazo de 05 dias. Em caso de anuência em relação aos valores, intime-se o perito para elaborar a constatação prévia no prazo de 15 dias.

Petição da recuperanda de fl. 1552 concordando com a proposta de honorários periciais e requerendo a intimação do perito para que proceda à realização da constatação prévia, devendo o respectivo laudo ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determino pelo Juízo.

O *expert* apresentou laudo (fls. 1554/1565) atestando a viabilidade e funcionamento da recuperanda.

Despacho de fl. 1573 informando que o Conflito de Competência n. 0102284-14.2025.8.01.0000 (pp.1568/1572) que reconheceu o juízo da Comarca de Capixaba – AC para processamento do feito, determino o encaminhamento dos autos àquela comarca com as homenagens de estilo.

Termo de remessa, fl. 1574.

É o breve relatório. **Decido.**

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta fase de análise preliminar, o controle jurisdicional limita-se à verificação dos requisitos formais para o processamento do pedido, conforme previsto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Compulsando os autos, verifico que a requerente é produtor rural e demonstrou, por meio da documentação acostada, o preenchimento dos requisitos legais para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba**

requerer a recuperação judicial, quais sejam: a) Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (art. 48, *caput*); b) Não ser falida e, se o foi, estarem declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 48, I); c) Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, II); d) Não ter sido condenada por crime falimentar (art. 48, IV).

Ademais, a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos listados no artigo 51 da Lei, permitindo uma análise inicial da situação da empresa e dos seus credores.

Presentes, portanto, os pressupostos legais, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **G. O. PIRES – ME**, nos moldes do art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Por conseguinte, adoto as seguintes providências:

1) **Defiro** o pedido de parcelamento das custas iniciais, em 10 vezes, devendo a Secretaria disponibilizar as guias para pagamento.

Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento da primeira parcela dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante nos autos. As outras parcelas devem ser recolhidas nos meses seguintes, no mesmo dia do mês em que se operar o pagamento da primeira, devendo a parte juntar aos autos os comprovante, mês a mês.

2) Considerando a necessidade de otimizar a análise de dados e facilitar os trabalhos do Administrador Judicial na consolidação do quadro geral de credores, bem como para a expedição de futuras comunicações, **Intime-se o Requerente, por meio de seus advogados constituídos, para apresentar a relação de credores em formato de planilha eletrônica editável**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Considerando que a profissional sorteado via CPTEC/TJAC para constatação prévia – **CEZAR SORRILHA FILHO** - exerceu com excelência o mister que lhe foi atribuído, já antecipando ciência acerca das nuances do presente feito, **mantenho a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba**

**nomeação para a função de administrador judicial**, concedendo-lhe prazo de cinco dias para apresentação de proposta de honorários em conformidade com o art. 24 da Lei 11.101/05.

**Intime-se o Administrador nomeado, para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/05.**

Competirá ao administrador as providências do art. 22, I e II da Lei citada, sob as penas do art. 23.

Fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em 12 (doze) meses.

4) Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei 11.101/05.

5) Determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, ordenando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/05).

6) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º da mesma Lei.

7) Expeça-se ofício circular comunicando a presente determinação às Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Varas de Família, Vara de Órfãos e Sucessões, Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, todas da Comarca de Rio Branco, Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre, Varas do Trabalho de Rio Branco, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Juizado Especial Federal e Varas Federais da Seção Judiciária do Acre e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Determino a recuperanda que apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial.

9) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta (eletronicamente) às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

10) Determino a expedição de edital, que deverá atender às exigências do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba**

---

art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

11) **Concedo** à recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que apresente seu Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convação em falência, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

12) Quanto às publicações referentes ao presente feito, determino que se observe o que dispõe o art. 191 da Lei nº 11.101/05.

13) Diante do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1699528 / MG, estabeleço que os prazos serão computados em dias corridos.

14) Determino que sejam adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

Capixaba-(AC), 16 de março de 2026.

**Kamylla Acioli Lins e Silva**  
**Juíza de Direito**